

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO 650
 INTERESSADO - AIRTON TADEU (e outros seis)
 ASSUNTO - Pedido de convalidação de estudos de recuperação
 RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
 PARECER N° 1637/74 - CPG - Aprov. em 31/7/74

I - RELATÓRIO

Preliminares:

O presente processo não é apenas mais um, mas o que melhor caracteriza a situação estranha que ocorre no Colégio Teresiano, desta Capital, envolvendo transferência de alunos reprovados em outras escolas, os quais alcançará aprovação através de chamados "exames de recuperação", realizados após curso "curso de verão"

Neste processo são tratados 7 (sete) casos identificados, porque os alunos reprovados procedem da mesma escola - Instituto Imaculada Conceição - e todos freqüentaram, em 1973, a 8ª série do 1º grau.

Todos estavam reprovados, uns em uma, outros em duas ou mais disciplinas, destacando-se um deles com cinco reprovações; todos freqüentaram o tal "curso de verão"; todos prestaram os chamados "exames de recuperação"; e, por coincidência, todos foram aprovados e, a seguir, matriculados, "condicionalmente", na 1ª série do 2º grau, aguardando autorização competente, pleiteada, por analogia ao Parecer CEE n° 535/73.

HISTÓRICO:

Em face da identidade, fazemos o seguinte histórico, de cada caso, seguindo-se a apreciação conjunta.

Os 7 (sete) casos são:

AIRTON TADEU KIELING

Em 1973, freqüentou a 8ª série do 1º grau, no Instituto Imaculada Conceição, desta Capital, tendo sido reprovado em Português, Matemática, Ciências, Inglês e OSPB. Nessa condição, transferiu-se para o Colégio Teresiano, também desta Capital, no qual freqüentou "curso de verão" submeteu-se a "exames de recuperação", obtendo as seguintes notas: Português 5,1; Matemática 5,5; Ciências 6,3; Inglês 6,0; OSPB 5,9. Com isso, foi considerado aprovado na 8ª série e matriculado "condicionalmente", em 1974, na 1ª série do 2º grau. Para convalidar essa matrícula e regularizar sua vida escolar, vem a este Colegiado solicitar a competente autorização, fundamentado, por analogia, no Parecer CEE n° 535/73.

CARLOS ALBERTO BASILESKI

Em 1973, freqüentou a 8ª série do 1º grau no Ins-

tituto Imaculada Conceição, desta Capital, tendo sido reprovado em Português, Inglês e OSPB. Nessa condição, transferiu-se para o Colégio Teresiano, também desta Capital, no qual freqüentou "curso de verão", submeteu-se a "exames de recuperação", obtendo as seguintes notas: Português 5,3; Inglês 5,2 OSPB 5,6. Com isso foi considerado aprovado na 8ª série e matriculado "condicionalmente", em 1974, na 1ª série do 2º grau. Para convalidar essa matrícula e regularizar sua vida escolar, vem a este Colegiado solicitar a competente autorização, fundamentado, por analogia, no Parecer CEE n° 535/73.

HORÁCIO RAZUK

Em 1973, freqüentou a 8ª série do 1º grau no Instituto Imaculada Conceição, desta Capital, tendo sido reprovado em Português e Matemática. Nessa condição, transferiu-se para o Colégio Teresiano, também desta Capital, no qual freqüentou "curso de verão", submeteu-se a "exames de recuperação", obtendo as seguintes notas: Português 5,9; Matemática 5,7. Com isso foi considerado aprovado na 8ª série e matriculado, "condicionalmente", na 1ª série do 2º grau. Para convalidar essa matrícula e regularizar sua vida escolar, vem a este Colegiado solicitar a competente autorização, fundamentado, por analogia, no Parecer CEE n° 535/73.

JOÃO ALBERTO COLELLA

Em 1973, freqüentou a 8ª série do 1º grau no Instituto Imaculada Conceição, desta Capital, tendo sido reprovado em Português. Nessa condição, transferiu-se para o Colégio Teresiano, também desta Capital, onde freqüentou "curso de verão", submeteu-se a "exames de recuperação", obtendo as seguintes notas: Português 5,3. Com isso foi considerado aprovado na 8ª série e matriculado na 1ª série do 2º grau. Para convalidar essa matrícula e sua vida escolar, vem a este Colegiado solicitar a competente autorização, fundamentado, por analogia, no Parecer CEE n° 535/73.

JORGE ZARIF NETO

Em 1973, freqüentou a 8ª série do 1º grau no Instituto Imaculada Conceição, desta Capital, tendo sido reprovado em Português e Inglês. Nessa condição, foi transferido para o Colégio Teresiano, também desta Capital, onde freqüentou "curso de verão", submeteu-se a "exames de recuperação", obtendo as seguintes notas: Português 5,4; Inglês 5,5. Com isso foi considerado aprovado na 8ª série do 1º grau e matriculado "condicionalmente" na 1ª série do 2º grau. Para convalidar essa matrícula e regularizar sua vida

escolar, vem a este Colegiado solicitar a competente autorização, fundamentado, por analogia, no Parecer CEE nº 535/73.

OSVALDO LUIZ CARDENUTO

Em 1973, freqüentou a 8ª série do 1º grau no Instituto Imaculada Conceição, desta Capital, tendo sido reprovado em Português e OSPB. Nessa condição, foi transferido para o Colégio Teresiano, também desta Capital, no qual freqüentou "curso de verão", submeteu-se a "exames de recuperação", obtendo as seguintes notas: Português 5,7; OSPB 5,9. Com isso foi considerado aprovado na 8ª série do 1º grau e matriculado "condicionalmente" na 1ª série do 2º grau, Para convalidar essa matrícula e regularizar sua vida escolar, vem a este Colegiado solicitar a competente autorização, fundamentado, por analogia, no Parecer CEE nº 535/73.

RICARDO TEIXEIRA

Em 1973, freqüentou a 8ª série do 1º grau no Instituto Imaculada Conceição, desta Capital, tendo sido reprovado em Português. Nessa condição, foi transferido para o Colégio Teresiano, também desta Capital, no qual freqüentou "curso de verão", submeteu-se a "exames de recuperação", obtendo a seguinte nota: Português 5,3. Com isso foi considerado aprovado na 8ª série do 1º grau e matriculado "condicionalmente" na 1ª série do 2º grau. Para convalidar essa matrícula e regularizar sua vida escolar, vem a este Colegiado solicitar a competente autorização, fundamentado, por analogia, no Parecer CEE nº 535/73.

Pelo que se vê, todos os sete casos discriminados realmente se apresentam em condições idênticas, mas essa identidade mais se robustece na análise das peças do processo, e saber :

- a) todos os requerimentos têm o mesma redação;
- b) todos os requerimentos estão instruídos com "xerox" da Ficha Modelo 18, expedida pelo Instituto Imaculada Conceição, com a vida escolar do aluno, inclusive as notas finais da 8ª série em 1973 e a declaração expressa de que "tem direito a matricular-se na mesma série";
- c) acompanha cada requerimento uma "Declaração", com modelo mimeografado, expedida pelo Colégio Teresiano, dizendo que o aluno fulano

de tal, "reprovado na 8ª série do 1º grau do Instituto Imaculada Conceição, transferiu-se para este Colégio Teresiano, onde realizou, em fevereiro do corrente ano, "curso de verão", em tais disciplinas, tendo sido aprovado com as seguintes médias finais". A seguir esclarece "que, de acordo com o artigo 13 da Lei 5692/71, a transferencia foi feita pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional, e que, como seu aproveitamento foi insuficiente, obteve aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados pelo colégio de destinação". No fim a "Declaração" informa que o responsável pelo aluno aceitou a matrícula na 1ª série do 2º grau, condicionalmente, tendo ciência que a validade da mesma depende de Parecer favorável do órgão competente, que será pleiteado por analogia no Parecer CEE nº 535, publicado a 29/05/73.

Esta curiosa "declaração" do Colégio Teresiano, numa análise simples, sem necessidade de maior profundidade de pesquisa e estudo, está evidenciando que não se trata de casos isolados, merecedores de tratamentos especiais, mas de procedimento generalizado, de tal amplitude, que justificaria aquela impressão mimeografica.

Para evitar confusão e qualquer espécie de exploração, convém esclarecer, desde logo, que o Instituto Imaculada Conceição aparece no processo apenas como escola de procedência dos alunos, sendo certo que, em todos os casos, como já registramos, junta-se "xerox" da Ficha Modelo 18, expedida pelo referido estabelecimento de ensino. Logo, não cabe culpa alguma ao Instituto Imaculada Conceição pelo que está ocorrendo com os seus ex-alunos no Colégio Teresiano.

Há poucos dias este Colegiado apreciou, e o fez com justificados louvores, o brilhante parecer do Nobre Conselheiro Hilário Torloni, exarado no Processo CEE nº 802/74, que envolvia situação semelhante, no mesmo Colégio Teresiano. Não era idêntica, porque o aluno procedia do Colégio Santa Cruz e era da 2ª série do 2º grau. No mais, tudo igual: transferencia pelo núcleo

comum, "curso de verão", exames de recuperação" aprovação em todas as disciplinas (no caso, quatro) em que estava aprovado, matrícula "condicional", pedido ao Conselho e invocação de analogia ao Parecer CEE nº 535/75.

No Parecer CEE-nº 1211/74, o Nobre Conselheiro HILÁRIO TORLONI análise, com objetividade e clareza, o problema da recuperação prevista na Lei 5692/71 para mostrar, à evidência, em última análise, que a recuperação deve ser desenvolvida no próprio estabelecimento de ensino e durante o ano letivo, como processo de acompanhamento da aprendizagem. Nunca, porém, no simulacro de um discutido curso intensivo de verão, ainda mais para alunos reprovados e procedentes de outras escolas.

A aprovação do Parecer CEE - 1211/74, na forma que ocorreu no plenário, transforma-se na jurisprudência deste Colegiado para casos semelhantes.

Já demonstramos que estes sete são semelhantes ao que foi examinado no Processo CEE - nº 802/74, logo, podem ter idêntico tratamento.

Além disso, não procede mais a sistemática e insistente invocação do Colégio Teresiano aos favores da analogia ao Parecer 535/75, diante da oportuna "Declaração de Voto" do Nobre Conselheiro Reverendo JOSÉ BORGES DOS SANTOS, apresentada na discussão do citado Processo CEE nº 802/74, de que destacamos, por suficiente, este trecho:

Não se pode, pois, admitir que um aluno que não compensou a insuficiência do seu aproveitamento com os estudos que lhe foram proporcionados pela própria escola onde estava matriculado, onde cursou o ano letivo e em cujo contexto realizou esses estudos, o venha fazer logo depois em um curso isolado desse contexto e de duração tão breve".

Com isso também reafirma que a insuficiência de estudos deve ser recuperada na própria escola e durante o ano Letivo.

Aliás, esse oportuno pronunciamento invalida, por completo, o frágil ponto de apoio as solicitações dos alunos reprovados que pretendiam recuperar estudos, em cursos rápidos de verão, em outras escolas e também ao procedimento do Colégio Teresiano nesses casos, com a sua reiterada invocação ao Parecer CEE-nº 535/73.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e também por coerência a louvável decisão do Pleno no Processo CEE-nº 802/74, ao aprovar o Parecer CEE-nº 1211/74, do Nobre Conselheiro HILÁRIO TORLONI:

1- somos de parecer que o Conselho Estadual de Educação deve negar autorização de matrícula na 1ª série do 2º grau do Colégio Teresiano aos alunos AIRTON TADEU KIELIKG, CARLOS ALBERTO BASILESKI, HORÁCIO RAZUK, JOÃO ALBERTO COLELLA, JORGE ZARIF NETO, OSWALDO LUIZ CARDEDUTO e RICARDO TEIXEIRA, para onde se transferiram, sem a competente aprovação na 8ª série do 1º grau no estabelecimento de origem.

2 - Dá-se, assim, por insubsistente a nova avaliação feita no Colégio Teresiano, em consequência do que se autoriza a matrícula dos interessados na 8ª série do 1º grau, com aproveitamento, para esta série, em caráter excepcional, da frequência porventura já cumprida em 1974.

3 - Recomenda-se as autoridades esclarecer a adoção de providências cabíveis diante da multiplicação de casos dessa natureza, com visível deturpação dos louváveis princípios e propósitos da recuperação de aprendizagem.

São Paulo, 19 de junho de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 31 de julho de 1974

a) Cons. José Borges dos Santos Júnior - Presidente